

processo penal, deve restar caracterizado o efetivo prejuízo ao agente.2. Na hipótese, ao arguir a nulidade da audiência, a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o dano experimentado pelo apelante, limitando-se a alegar que houve a inversão indevida na ordem do interrogatório durante a instrução. Além disso, tais arguições não foram suscitadas em momento oportuno, operando-se a preclusão. Precedentes do STJ. 3. Sobre a alegação de nulidade das provas por violação ao domicílio, cumpre salientar que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, sendo, por conseguinte, dispensável a prévia autorização judicial para a entrada no domicílio do agente, na hipótese de fundadas razões da prática delitiva, tal como se deu na espécie. 4. Na hipótese, a presença de provas robustas acerca da materialidade e autoria da infração impõe a condenação de ambos os apelantes pela prática do crime de tráfico de drogas, eis que o édito condenatório lastreou-se especialmente no relato firme e coerente dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, os quais encontram-se alinhados com as demais provas colhidas ao longo da instrução processual, tornando incabível o acolhimento dos pleitos absolutório e de desclassificação da conduta. 5. A quantidade e natureza dos entorpecentes autoriza o recrudescimento da pena-base. Todavia, o aumento operado pelo Juízo a quo revela-se elevado e desproporcional, razão pela qual impõe-se o redimensionamento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.6. No presente caso, é inviável a manutenção da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, referente ao envolvimento de adolescentes, na medida em que, além de não haver provas robustas da participação dos menores na empreitada criminosa, sequer há comprovação da menoridade dos mesmos. Portanto, o afastamento da referida majorante é medida que se impõe.7. Embora reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, verifica-se que o Magistrado sentenciante deixou de aplicar a fração máxima sem qualquer fundamentação para tanto, o que não se admite, especialmente por se tratar de acusados primários, portadores de bons antecedentes, sem qualquer indício de dedicação à atividades criminosas ou de integrarem organização criminosa. Assim sendo, a causa de diminuição deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3 (dois terços). 8. Recursos parcialmente providos, para reformar a reprimenda imposta aos réus. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos nº 0214583-93.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissoância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

- 8. Processo: 0230352-44.2015.8.04.0001 Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal. Apelante: Ronilson Simão da Silva e Viviane da Silva Melgueiro. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Inácio de Araújo Navarro (14479/PA), Inácio de Araújo Navarro (14479/PA), Juliana Inoue Mariano Araújo (261052/SP) e Juliana Inoue Mariano Araújo (261052/SP). Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Sarah Pirangy de Souza. Procurador de Justiça: Rita Augusta De Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO DE CAPITULAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PARA O ART. 307 DO CPB. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONFIGURADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os apelantes requerem a reforma da sentença, para fins de modificação da da capitulação da parte dispositiva da sentença, vez que praticaram o delito previsto no art. 307 do CPB e não o delito do art. 304, conforme consta da parte dispositiva, apresentanto a decisão erro material, bem como que o crime do art. 307 já se encontra prescrito, devendo declarada a extinção da punibilidade dos apelantes. 2. Da análise dos autos, em especial da sentença condenatória, observa-se que assiste razão dos recorrentes, vez que o delito praticado por estes, conforme fundamentação da sentença, em consonância com as provas dos autos, refere-se ao delito previsto no art. 307 e não ao art. 304, do CPB, devendo ser reconhecido o erro material e corrigida a capitulação da parte dispositiva, em consequência, é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, vez que atingido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. 3. Assim, reconhecendo-se que a prescrição é material de ordem pública, e que esta ocorreu no presente caso, declaro extinta a punibilidade dos apelantes. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."
- 9. Processo: 0239640-79.2016.8.04.0001 Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Rogério Marques Santos. Apelado: E. F. de S. . Representante: Bruno Henrique Soré e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Dra. Onilza Abreu Gerth. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É manifesto que a palavra da vítima, principalmente em crimes de natureza sexual, possui especial relevância, tendo em vista que tais delitos normalmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. No entanto, é necessário que o discurso seja verossímil, coerente e, principalmente, alinhado ao restante do acervo probatório para subsidiar a eventual condenação do réu. 2. Na hipótese, a vítima afirmou várias vezes, em juízo, que não conseguiu visualizar o rosto do homem que invadiu a sua casa e lhe forçou a manter conjunção carnal. De igual forma, foi o relato da testemunha ocular, que também alegou não ter visto o rosto do agente. Além disso, ambos afirmaram que apenas presumem ser o réu o autor dos delitos.3. Portanto, a aplicação do princípio in dubio pro reo é medida que se impõe, conforme decidido em Primeiro Grau de Jurisdição. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos autos da Apelação Criminal nº 0239640-79.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."
- 10. Processo: 0246941-24.2009.8.04.0001 Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal. Apelante: Douglas Filgueiras de Souza. Representante: Caroline Perozzo (11195/AM). Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Darlan Benevides de Queiroz. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Onilza Abreu Gerth. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPROCEDENTE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE DO AGENTE. INOVAÇÃO NA APRECIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SOPESAMENTO DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, EM RAZÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS COMPROVADAS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA NO ARTEFATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que coerente e harmônica com as demais evidências colhidas na instrução criminal, ostenta especial relevância probatória, tal como se deu na